



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.024912/97-18
Recurso nº. : 142.859
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1993
Recorrente : STOCK S.A. CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
(ATUALMENTE DEN. MÁXIMA S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
E VALORES MOBILIÁRIOS)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.470

PRECLUSÃO – PARCELA NÃO IMPUGNADA – O silêncio da empresa quando da sua impugnação a respeito de parte da exigência, Omissão de Variação Monetária Ativa, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto à nova matéria questionada.

IRPJ – DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente a exigência do IRPJ em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 1992, quando a ciência da autuação pela interessada se deu em 20/10/1997.

IRPJ – DEPÓSITOS PARA AQUISIÇÃO DE TELEFONE – OMISSÃO DE REGISTRO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Os valores desembolsados para aquisição de telefone podem ser classificados no Ativo Circulante, Ativo Realizável a Longo Prazo e Ativo Permanente, dependendo do tipo do depósito. A Administração Tributária, por meio do Parecer Normativo CST nº 108/78, orientou aos interessados quanto à sua contabilização e o momento da correção monetária das demonstrações financeiras quando do registro no Ativo Permanente, não se sujeitando à variação monetária ativa. Não ficando caracterizado nos autos a que título foram efetuados os depósitos para aquisição de telefones, incabível a exigência fiscal baseada na falta de reconhecimento de variação monetária ativa.

CSL - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento da exigência principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos lançamentos dela decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Preliminar acolhida.

Recurso parcialmente provido.

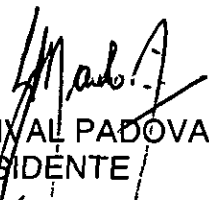


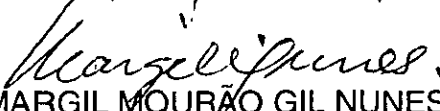
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.024912/97-18
Acórdão nº. : 108-08.470

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STOCK S.A. CORRETORA DE CâMBIO E VALORES (ATUALMENTE DEN. MÁXIMA S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOŁHER as preliminares de decadência do IRPJ e da CSL do período base de janeiro a setembro de 1992, suscitadas de ofício pelos Conselheiros Nelson Lóssó Filho (Relator) e Margil Mourão Gil Nunes, respectivamente, vencidos os Conselheiros Nelson Lóssó Filho (Relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca em relação à decadência da CSL, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do IRPJ e da CSL a exigência de variação monetária ativa sobre depósito para aquisição de telefone, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes para redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.024912/97-18

Acórdão nº. : 108-08.470

Recurso nº. : 142.859

Recorrente : STOCK S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
(ATUALMENTE DEN. MÁXIMA S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
E VALORES MOBILIÁRIOS)

RELATÓRIO

Contra a empresa Stock S/A Corretora de Câmbio e Valores, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 02/18, e CSL, fls. 62/68, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades no ano-calendário de 1992, descritas às fls. 03/04 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 19/20, ainda em litígio após a exoneração efetivada pelo acórdão de primeira instância:

"1- Variação monetária ativa, não apropriada no resultado operacional nem adicionada ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real, correspondente a conta depósito para aquisição de telefone.

2- Compensação indevida de prejuízo fiscal efetuada no mês de janeiro de 1992, no valor de Cr\$ 99.724.785,00, informado na declaração de rendimentos como relativo ao exercício de 1992 e no LALUR – parte "B" como relativo ao exercício de 1991, uma vez que tanto na parte "A" do referido livro quanto na declaração de rendimentos apresentada não existem resultados negativos de períodos anteriores a serem compensados."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 29 de outubro de 1997, em cujo arrazoado de fls. 70/76, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- para que exista a tributação do Imposto de Renda, de acordo com o art. 43 do CTN, é necessária a existência de disponibilidade econômica ou jurídica do ganho;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.024912/97-18
Acórdão nº. : 108-08.470

2- em relação aos depósitos judiciais, após a realização eles se tornam indisponíveis, só podendo ser movimentados com autorização judicial e, rotineiramente, mediante anuência da parte contrária;

3- nos demais depósitos indicados no auto de infração, que constituem garantia do cumprimento de obrigações, é impossível a movimentação sem a concordância do credor;

4- não sendo disponível para o depositante, o valor do principal e da respectiva atualização não configuram rendimento tributável;

5- o depósito judicial garante uma obrigação. Assim, se o seu valor fosse corrigido no ativo necessariamente deveria o passivo ser atualizado, gerando ao final um resultado neutro, sem ganho ou perda;

6- a dedução relativa aos prejuízos do ano-base de 1990 corresponde à aplicação das normas da Lei nº 8.200/91, a diferença IPC/BTNF;

7- a Lei nº 8.200 entendeu que os prejuízos deveriam ser aproveitados em parcelas a partir do ano-base de 1993, à razão de 25% a.a.;

8- a Lei nº 8.200 foi revogada pelo art. 7º da MP-312, de fevereiro de 1993, deixando de existir a restrição ao aproveitamento parcelado da correção monetária da diferença IPC/BTNF, ficando convalidado todos os lançamentos realizados pela empresa;

9- a Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, deu nova redação ao revogado artigo 3, I, da Lei nº 8.200/91, permitindo a atualização monetária da diferença IPC/BTNF, à razão de 25% em 1993 e 15% nos anos seguintes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.024912/97-18

Acórdão nº. : 108-08.470

10- a legislação que previa o gozo do benefício parceladamente foi revogada em 1993, só vigorando nos ano-base de 1991 e 1992. Além disso, era inconstitucional;

11- para reforçar seu entendimento transcreve ementas de decisões judiciais.

Em 27 de maio de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 5.153, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 212/224, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Na falta de dispositivo legal específico, posteriormente editado e, constatada a ausência de reflexo tributário em vista de não ter sido contabilizada a variação monetária passiva dos valores discutidos judicialmente, descabe a autuação.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. AQUISIÇÃO DE TELEFONE.

Os valores destinados à aquisição de telefone estão sujeitos à atualização monetária.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANTECIPAÇÕES E RETENÇÕES.

A ausência de contestação, por parte da interessada, de matéria objeto de lançamento, consolida administrativamente o crédito tributário decorrente.

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. DIFERENÇA IPC/B*INF.

A propositura de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

MULTA DE OFÍCIO.

A penalidade aplicada de ofício decorre de infração à legislação tributária verificada em ação fiscal e seu percentual é aquele determinado pela legislação específica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.024912/97-18

Acórdão nº. : 108-08.470

MULTA DE MORA NÃO SE CONFUNDE COM MULTA DE OFÍCIO.
A mora é penalidade para pagamento espontâneo e fora do prazo. Multa de ofício decorre de irregularidade encontrada em ação fiscal e seu percentual é aquele determinado pela legislação específica.

JUROS MORATÓRIOS.

O cálculo dos juros moratórios obedece à legislação vigente a cada período entre o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo e a data de seu efetivo pagamento (RE 135-193-4 RJ – DJU de 02/04/93).

**OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS.
DECORRÊNCIA.**

O decidido no imposto de renda, por basear-se nos mesmos argumentos e provas da impugnação, alcança as tributações reflexas dele decorrentes.

Lançamento Procedente em Parte”.

Cientificada em 19 de agosto de 2004, AR de fls. 246, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 16 de setembro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 247/252 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- na medida em que o acórdão de primeira instância reconhece que não existe disponibilidade econômica dos depósitos judiciais, pois eles não podem ser livremente movimentados pelo depositante, deve ser reconhecido que também não há disponibilidade jurídica;

2- o depósito suspende a exigibilidade de um débito tributário no mesmo valor. A empresa não atualizou o crédito do depósito, nem tampouco o débito caracterizado pela obrigação a pagar, por entender que existia indisponibilidade econômica e jurídica do rendimento;

3- tanto faz não corrigir depósito e obrigação quanto corrigir os dois, o resultado final será o mesmo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.024912/97-18

Acórdão nº. : 108-08.470

4- quanto à variação monetária ativa sobre imposto antecipado, a empresa atualizou monetariamente tais valores apenas quando da compensação contra o imposto devido, já a decisão de primeira instância entendeu que ela deveria ser mês a mês. Nota-se que está em questão apenas o aspecto temporal, pois a receita de correção monetária foi registrada. O caso é, portanto, de postergação de tributo por falta do atendimento do regime de competência, onde deveria ter sido cobrada apenas a mora e não o valor do imposto, como no auto de infração;

5- em relação à correção monetária dos depósitos para aquisição de telefone, esse item pertence ao ativo realizável de longo prazo não sujeito à correção monetária obrigatória;

6- ocorreu a decadência do direito de a Fazenda realizar o lançamento nos meses de janeiro a setembro de 1992, em virtude do auto de infração ter sido lavrado em 20 de outubro de 1997;

7- a apropriação integral da diferença IPC/BTNF no próprio ano de 1990 é reconhecida pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme ementas de acórdãos que transcreve;

8- não existe concomitância da matéria discutida na esfera judicial com a dos autos, a diferença IPC/BTNF, porque lá se questiona a possibilidade de contabilizar a correção monetária integral das demonstrações financeiras da variação do IPC e não o BTNF no de 1990. Já o presente processo trata da compensação de prejuízos fiscais no ano-base de 1992.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.024912/97-18
Acórdão nº. : 108-08.470

VOTO VENCIDO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 284/285, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 287, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

Quanto a preliminar de decadência, vejo que esta E. Câmara tem assentado o entendimento de que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica insere-se entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo CTN no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) adotou três modalidades distintas de lançamento dos tributos, que são identificadas, dentre outros fatores, segundo o grau de participação do sujeito passivo, a saber: lançamento por declaração (art. 147), lançamento direto ou de ofício (art. 149), lançamento por homologação (art. 150).

Lançamento por declaração é aquele efetuado pela autoridade administrativa com base em informações prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.024912/97-18
Acórdão nº. : 108-08.470

Lançamento direto ou de ofício é efetuado pela autoridade administrativa quando a declaração retromencionada deixa de ser apresentada, quando contém erros, falsidades etc., e noutras circunstâncias referidas no art. 149 do CTN.

Lançamento por homologação, de conformidade com o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa". Referida autoridade ao conhecer, a posteriori, a atividade assim exercida pelo sujeito passivo, homologa-a.

Por muitos anos firmou-se, como regra, a modalidade de lançamento por declaração.

Contudo, já há algum tempo, seja por conveniência da administração, por facilitar os procedimentos arrecadatórios, pelo ingresso mais célere dos recursos, a quase totalidade dos tributos passou a submeter-se àquele regime de constituição do crédito tributário conhecido como "lançamento por homologação".

Destarte, nos tributos cuja exigência assim se opera, ocorrido o fato jurídico tributário descrito hipoteticamente na Lei, independentemente de manifestação prévia da administração tributária, deve o próprio sujeito passivo determinar o *quantum debeatur* do tributo e providenciar seu pagamento.

A autoridade tributária fica com o direito de verificar, a posteriori, a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação a cada fato gerador, sem que, previamente, qualquer informação lhe tenha sido prestada.

A definição do regime de lançamento, ao qual se submete o tributo, é indispensável para determinar qual a regra relativa à decadência será aplicada em cada caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.024912/97-18

Acórdão nº. : 108-08.470

Em se tratando de lançamento por declaração, para a contagem do prazo quinquenal de decadência, impõe-se a observância do estatuído no art. 173, I, do CTN, *verbis*:

“O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(omitido).”

A regra prefalada, relativamente aos tributos lançados por homologação, é afastada, aplicando-se, nesse caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, *verbis*:

“Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, pois desde esse momento dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Em defesa dessa tese, à qual nos alinhamos, trazemos à colação a sempre lúcida lição de PAULO DE BARROS CARVALHO:

“Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.024912/97-18

Acórdão nº. : 108-08.470

lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário." (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª edição - p. 314).

Do mesmo mestre, em reforço da idéia por nós esposada de tratar-se o Imposto de Renda da Pessoa jurídica de tributo lançado por homologação, pedimos vênia para transcrever:

"... O IPI, o ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação." (Op. Cit. p. 284).

Os mesmos fundamentos são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro, apenas o prazo decadencial para essa contribuição é diferente, sendo de 10 anos, por força do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, a partir do ano de 1991 o prazo decadencial para a exigência das contribuições sociais está determinado pela Lei nº 8.212/91, onde a previsão contida no artigo 45 estabelece o lapso temporal de dez anos para que a Fazenda Nacional efetue o lançamento de crédito tributário, *in verbis*:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Este também é o entendimento do ilustre Professor Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª Edição - 02/2002, fls. 793/794, de onde extraio o seguinte excerto:

"Concordamos em que as chamadas "contribuições previdenciárias" são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às normas gerais em matéria de legislação tributária".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.024912/97-18
Acórdão nº. : 108-08.470

Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devam ser veiculadas por meio de lei complementar.

Temos ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias.

O que, porém, pomos em dúvida é o alcance destas "normas gerais em matéria de legislação tributária", que para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias.

De fato, também a alínea b do inciso III do artigo 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, da autonomia municipal e da autonomia distrital.

O que estamos tentando dizer é que a lei complementar ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na carta suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um "cheque em branco" para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156,V do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (art. 173 e 174 do CTN) - o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá igualmente, elencar - como de fato elencou (art. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos esses exemplos enquadram-se perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.024912/97-18

Acórdão nº. : 108-08.470

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada economia interna, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas às diretrizes constitucionais. A criação in abstrato de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma, poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais dependem de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10(dez) anos, a teor, respectivamente, dos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade."

Estando o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 em regular vigência, fixando o prazo decadencial para a Contribuição Social sobre o Lucro em 10 anos, constato que não ocorreu a decadência suscitada, haja vista que a ciência do auto de infração, que lançou valores para fatos geradores acontecidos nos meses do ano-calendário de 1992 se deu em 20 de outubro de 1997, fls. 02, dentro do prazo legal para a Fazenda Nacional efetuar a exigência.

Pelo exposto, tenho como ocorrida a decadência da exigência relativa ao IRPJ nos meses de janeiro a setembro de 1992, pois a ciência do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.024912/97-18
Acórdão nº. : 108-08.470

lançamento pela contribuinte está datada de 20 de outubro de 1997, fls. 02, mais de cinco anos, portanto, da ocorrência dos fatos geradores.

Após a exoneração motivada pelo reconhecimento pela maioria dos membros desta Câmara da decadência do direito de a Fazenda Nacional efetivar os lançamentos do IRPJ e da CSL nos meses de janeiro a setembro de 1997, subsistem para análise os lançamentos nos meses de outubro a dezembro de 1992.

Devo delimitar a matéria ainda em litígio, haja vista a exoneração processada pelos julgadores de primeira instância e a ausência de contestação por parte da interessada de itens do auto de infração. É ela a omissão de registro de variação monetária ativa sobre valor destinado à aquisição de telefone.

Em sua impugnação de fls. 70/76, no que aqui ainda repercute, a empresa apenas se insurge quanto à matéria variação monetária ativa sobre depósitos judiciais e "equiparados", subentendido o para aquisição de telefone, acatando como correta a exigência a respeito da variação monetária ativa sobre antecipações e retenções de imposto.

O recurso de fls. 247/251 traz alegações a respeito da tributação da correção monetária ativa sobre retenções e antecipações do imposto não apresentadas na impugnação e, por consequência, não apreciadas pelos Julgadores de Primeira Instância, ocorrendo a preclusão processual quanto a elas, não podendo, por conseguinte, esta Câmara analisar estas novas argumentações apresentadas pela autuada.

Quando da sua impugnação a contribuinte silenciou a respeito da infração omissão de variações monetárias ativas sobre antecipações e retenções de imposto, apenas questionando a referente aos depósitos para aquisição de telefone, não se instaurando o litígio quanto àquelas matérias, tornando-se líquido e certo, na esfera administrativa, o crédito tributário quanto à parte desse item do auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.024912/97-18
Acórdão nº. : 108-08.470

A respeito do assunto, Antônio da Silva Cabral, no livro *Processo Administrativo Fiscal*, Editora Saraiva, às fls. 467, item 144, assim se manifesta:

"Posição do problema'. É princípio assente em processo que a petição inicial delimita o âmbito da discussão. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado a impugnação, pois é esta que inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada."

Quanto à exigência de variação monetária ativa sobre depósitos para aquisição de telefone, vejo que tem razão a recorrente, porque não ficou claramente caracterizado nos autos que tipo de depósito a empresa realizou nos meses de outubro a dezembro de 1992.

A própria Administração Tributária, por meio do Parecer Normativo CST nº 108/78, publicado no DOU de 09 de janeiro de 1979, ao dirimir dúvidas a respeito da contabilização e correção monetária dos depósitos para aquisição de direito de uso de telefone orientou que, regra geral, eles devem ser classificados em contas de Ativo Circulante ou Ativo Realizável a Longo Prazo, não sofrendo, de imediato, correção monetária do balanço. Apenas em alguns casos especiais é que a correção monetária incidiria no momento da realização do depósito.

Transcrevo a seguir trecho do citado Parecer Normativo CST nº108/78:

"As dúvidas constantemente levantadas em torno da classificação do direito de uso de telefone e dos demais fatos que, normalmente, envolvem esse tipo de direito, podem ser dirimidas pelo seguinte entendimento:

Os depósitos obrigatórios junto à companhia telefônica, necessários para que esta conceda o direito de uso de telefone, são classificáveis no ativo circulante, ou no realizável a longo prazo, dependendo do prazo previsto para a troca por ações dessa empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.024912/97-18
Acórdão nº. : 108-08.470

No momento em que se verifica a aquisição de ações, com a utilização do montante depositado, surge para o investidor, uma aplicação em ações ou quotas de capital de outra empresa.

Se o montante das ações adquiridas, considerando o valor de integralização, for inferior ao volume dos depósitos utilizados na sua aquisição, a diferença representará o valor atribuível ao direito de uso de telefone e figurará no ativo imobilizado.

Quando ocorrer que o direito de uso tenha sido adquirido de terceiros, ou da própria concessionária, a título oneroso, e sem o recebimento de ações, a importância despendida corresponderá a investimento e, como tal, será classificável no ativo permanente. Em tais casos, o valor permanecerá sendo corrigido monetariamente e não será amortizável, visto não haver prazo determinado de duração do exercício do direito.

Situações ocorrem, ainda, em que a empresa, além de recebimento, a título gratuito ou oneroso, do direito de uso de telefone, adquire de empresas especializadas ou da própria companhia aparelhos ou aparelhagem a serem utilizados em substituição ou complemento daquele recebido com o direito de uso do telefone, em tais casos a aquisição feita será classificável no ativo imobilizado."

Portanto, não ficando caracterizado nos autos que os depósitos efetuados pela empresa para aquisição de telefone se enquadravam numa das situações que obrigavam à correção monetária do balanço, deve ser cancelado este subitem do auto de infração.

Lançamento Decorrente – CSL

O lançamento decorrente da Contribuição Social sobre o Lucro em questão tem origem em matéria fática apurada no auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde a fiscalização lançou crédito tributário nos meses de outubro a dezembro do ano-calendário de 1992. Tendo em vista a estreita relação entre o lançamento do IRPJ e seu decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão proferida quanto à exigência principal, onde foi dado provimento parcial ao recurso voluntário.

Handwritten signature and number 4



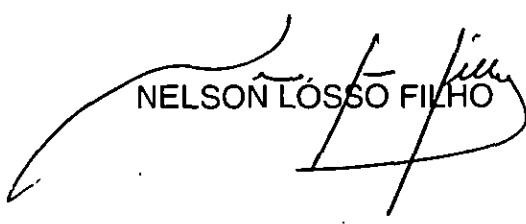
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.024912/97-18

Acórdão nº. : 108-08.470

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar a exigência do IRPJ nos meses de janeiro a setembro de 1992 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação do IRPJ e da CSL o subitem omissões de variação monetária ativa sobre depósito para aquisição de telefone.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2005.


NELSON LÓSSO FILHO





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.024912/97-18
Acórdão nº. : 108-08.470

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator Designado

Inicialmente gostaria de enaltecer a clareza do relatório, e profundidade do voto proferido do ilustre Relator, Dr. Nelson Lósso Filho.

Peço vênica para dele discordar somente quanto à regra do prazo decadencial para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pois entendo que para estes também é aplicável aquela dos tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo Código Tributário Nacional no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação, sendo de 05 (cinco) anos a contar do fato gerador.

Portanto, entendo também como ocorrida a decadência em relação às exigências da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para os fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 1992, quando a ciência da autuação pela interessada se deu em 20/10/1997.

Assim, além do voto no sentido de acolher a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar a exigência do IRPJ nos meses de janeiro a setembro de 1992, o mesmo deve-se aplicar à CSLL.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES